



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720162/2015-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.363 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IOF
Recorrente LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 06/01/2010 a 02/03/2010

OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO LAVA JATO. OPERAÇÃO BIDONE.

Incide o IOF sobre remessas ao exterior de valores decorrentes de operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a contratação de operações de câmbio fraudulentas, objetivando a remessa irregular de recursos ao exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado por Carlos Alberto Pereira da Costa, e em conhecer e negar provimento ao recurso apresentado por Alberto Youssef.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 1.414 a 1.426, lavrado em razão da falta de recolhimento de Imposto sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IO/Câmbio - Código 2958), referente ao período de apuração compreendido entre 06/01/2010 e 02/03/2010, acrescido de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros de mora, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 2.666.965,88.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 1.308 a 1.412, narra a autoridade fiscal que o procedimento constatou a falta de recolhimento de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, referentes a remessas de recursos para o exterior, efetuadas no ano-calendário 2010, por meio de operações de câmbio fraudulentas, baseadas em operações de importação inexistentes, uma vez que não houve a aquisição de mercadorias de origem estrangeira por parte da autuada, e cuja finalidade teria sido unicamente a de evasão de divisas, apuradas em investigações realizadas no âmbito da força tarefa da OPERAÇÃO LAVA JATO e OPERAÇÃO BIDONE. Teriam sido fechados, ao longo de 2010, 12 (doze) contratos de câmbio, firmados com o BANCO RENDIMENTO S.A., no valor total de USD 1.554.725,40 e R\$ 2.790.567,92, aproximadamente 7,5% do valor total remetido pela LABOGEN S.A. no ano 2010. Além da aplicação da multa de ofício qualificada, a multa de ofício foi agravada de 50%, ante a ausência de atendimento do contribuinte aos elementos solicitados pela fiscalização, conforme o disposto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Em decorrência da participação em organização criminosa, responsável por operações financeiras com evasão de divisas, utilizando-se da autuada, foram nomeados sujeitos passivos solidários mediante lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, incisos I e II, 125, inciso I e art 135, inciso III, todos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as seguintes pessoas físicas: ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES; ESDRA DE ARANTES FERREIRA; LEANDRO MEIRELLES; PEDRO ARGESE JUNIOR; RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ; CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA; e WALDOMIRO DE OLIVEIRA. Foi, ainda, nomeado sujeito passivo solidária o BANCO RENDIMENTO S.A.,

instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a vinculação/apresentação das devidas declarações por parte da autuada, com fundamento no art. 124, inciso II, do CTN.

3. A contribuinte autuada, LABOGEN S.A., intimada em 17/12/2015, **não** apresentou **impugnação**.

4. Os responsáveis solidários CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, LEANDRO MEIRELLES, e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, intimados em 22/12/2015 da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária em por meio dos Editais de fls. 1.676, 1.684 e 1.680 **não** apresentaram impugnação.

5. Os responsáveis solidários LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, intimados via postal em 07/12/2015, 04/12/2015, 04/12/2015 e 04/12/2015 conforme avisos de recebimento situados às fls. 1.686, 1.688, 1.691 e 1.693 **não** apresentaram impugnação.

6. O responsável solidário BANCO RENDIMENTO S.A., intimado via postal em 04/12/2015 conforme aviso de recebimento situado à fl. 1.695, apresentou, em 04/01/2016, a **impugnação** situada às fls. 1.708 a 1.774, na qual alega: **(i)** a nulidade por falta de motivação quanto ao interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que não guardaria relação com o eventual descumprimento de normas do Banco Central; **(ii)** a ausência de pressupostos ensejadores da responsabilidade solidária; **(iii)** nega o descumprimento de normas do Banco Central do Brasil; **(iv)** a impossibilidade de responsabilização pelas multas lançadas, menos ainda pela sua qualificação em razão de conduta dolosa e em conluio imputada a autuada e demais responsáveis solidários, mas não ao impugnante, nem muito menos pelo agravamento da multa em razão do embaraço à fiscalização, uma vez que sempre colaborou com a fiscalização; e **(v)** a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

7. O responsável solidário ALBERTO YOUSSEF, intimado pessoalmente em 02/12/2015, apresentou, mediante envio postal realizado em 04/01/2016, a **impugnação** situada às fls. 1.851 a 1.900, na qual alega: **(i)** nulidade por preterimento do direito de defesa, por não ser sido disponibilizado a íntegra do processo administrativo fiscal por ocasião da ciência do lançamento de ofício, a qual teve acesso apenas em 23/12/2015, **(ii)** violação do art. 10, II do Decreto nº 70.235/72, ante a ausência de descrição da conduta específica que levasse a conclusão que ALBERTO YOUSSEF seria administrador de fato ou devedor solidário da autuada; **(iii)** violação do art. 142 do CTN e art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que teria havido descrição equivocada do evento tributário, não havendo adequação do fato a norma e via de consequência erro na capitulação legal da exigência fiscal e do vínculo apontado; **(iv)** a decadência dos lançamentos compreendidos no período de 01/01/2010 a 24/11/2010, tendo em vista ter sido cientificado da exigência em 02/12/2015, ante a falta de comprovação do dolo do impugnante, uma vez que as faturas comerciais que deram suporte as operações de câmbio tidas como fraudulentas, teriam sido elaboradas por LEANDRO MEIRELLES, a comando de LEONARDO MEIRELLES, conforme depoimento deste último; **(v)** a impossibilidade do agravamento de multa, uma vez que o impugnante sequer foi intimado para cumprir as determinações da fiscalização; **(vi)** a ausência de decisão autorizativa para o compartilhamento de dados, impossibilitando o uso da prova emprestada do processo penal; **(vii)** nega participação nas infrações apuradas, afirmando a administração da autuada estava a cargo de seus sócios, sendo o impugnante apenas um dos seus clientes; **(viii)** a ausência de solidariedade, havendo flagrante nulidade ante a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

dirigido ao contribuinte. Requer o acolhimento de sua impugnação a fim de reconhecer preliminarmente a nulidade por preterimento do direito de defesa, ausência da descrição dos fatos, inaplicabilidade da multa qualificada e decadência, ausência de parte integrante do auto de infração ilegitimidade; a bem de extinguir a presente ação fiscal, reconhecendo a inexistência do vínculo e débito tributário, no mérito o reconhecimento da insubsistência e im procedência da ação fiscal, a fim de declarar a inexistência de solidariedade e responsabilidade e de qualquer vínculo do impugnante e do débito fiscal, a ele correspondente. Por fim, requereu seja oportunizada ao impugnante a restituição do prazo, para fim de complementar a impugnação, juntada de documentos necessários ao contraditório e deslinde da verdade material.

8. Por meio do despacho de *fl.* 1.931, foi convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos comprobatórios da data da postagem da impugnação de ALBERTO YOUSSEF, a fim de verificar a tempestividade da mesma.

9. A referida diligência foi cumprida, com a juntada dos documentos de *fls* 1.940 a 1.943, os quais comprovam a postagem da impugnação em 04/01/2016.

10. Novamente convertido o julgamento em diligência, conforme despacho de *fl.* 1.944, para que fosse efetuada a juntada da decisão judicial que tivesse efetuado a quebra do sigilo, revogado o segredo de justiça, ou autorizado o compartilhamento de informações coletadas no bojo dos inquéritos policiais e processos criminais das denominadas Operações Lava-Jato e Bidone, aos quais a fiscalização colheu subsídios para o lançamento e atribuição de responsabilidade passiva solidária, os autos retornaram com a juntada das decisões judiciais constantes das *fls.* 1.955 a 1.957, 1.959 a 1.962 e 1.963 a 1.964, que autorizam o compartilhamento das informações mencionadas com a Receita Federal, para fins de instrução probatória em procedimentos fiscais.

11. Em 28/06/2017, a 05ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-88.740**, situado às *fls.* 1.973 a 1.989, de relatoria do Auditor-Fiscal Ewerson Augusto Da Rocha Chada, que entendeu, por unanimidade de votos: **(i) declarar revéis**, por ausência de impugnação, a autuada e interessados listados a seguir, mantendo a imputação de responsabilidade solidária atribuída pela autoridade fiscal a: LEONARDO MEIRELLES; ESDRA DE ARANTES FERREIRA; LEANDRO MEIRELLES; PEDRO ARGESE JUNIOR; RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ; CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA; e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, negando-lhe provimento, mantendo a imputação de sua responsabilidade solidária atribuída pela autoridade fiscal; **(iii) conhecer da impugnação do BANCO RENDIMENTO S/A., dando-lhe provimento**, excluindo-o do pólo passivo da obrigação tributária; **(iv) manter os créditos tributários lançados de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, cód. 2958, no valor de R\$ 697.641,99, com multa de ofício qualificada e agravada para o percentual de 225%, e juros de mora, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por

autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a contratação de operações de câmbio fraudulentas, objetivando a remessa irregular de recursos ao exterior.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

Não é motivo para responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado em decorrência de operações de câmbio fraudulentas, o operador de câmbio deixar de praticar condutas que não lhe eram exigidas pela legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2010

OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.

Incide o IOF sobre remessas ao exterior de valores decorrentes de operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

12. A contribuinte autuada, LABOGEN S.A., intimada via postal em 11/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2001, não havendo notícia nos autos de ter interposto **recurso voluntário**.

13. O responsável solidário ALBERTO YOUSSEF, intimado via postal em 11/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à fl. 2001, interpôs, mediante envio postal realizado em 10/08/2017 conforme documento situado à fl. 2.065, o **recurso voluntário**, situado às fls. 2.067 a 2.106, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

14. O responsável solidário BANCO RENDIMENTO S.A., intimado via postal em 11/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 2024, protocolou, em 14/07/2017, **petição**, situada à *fl.* 2.010, informando que, tendo em vista a sua impugnação ter sido julgada procedente, para excluí-lo do pólo passivo da obrigação tributária, sendo tal decisão definitiva no âmbito administrativo, a ela não se aplica a intimação "*a pagar, no prazo de 30 dias os débitos constantes dos demonstrativos anexos*", devendo ser cancelada a intimação ARF/IND nº 059/2017 nesta parte.

15. O responsável solidário CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, intimado via postal em 11/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 2005, interpôs, mediante envio postal realizado em 03/08/2017, o **recurso voluntário**, situado às *fls.* 2.038 a 2.042, em que pese não ter, em momento processual anterior, apresentado impugnação.

16. O responsável solidário LEANDRO MEIRELLES foi intimado via postal em 11/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 2019, não havendo notícia nos autos de ter interposto **recurso voluntário**.

17. O responsável solidário LEONARDO MEIRELLES foi intimado via postal em 13/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 2022, não havendo notícia nos autos de ter interposto **recurso voluntário**.

18. O responsável solidário PEDRO ARGESE JUNIOR foi intimado via postal em 11/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 2003, não havendo notícia nos autos de ter interposto **recurso voluntário**

19. O responsável solidário RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ foi intimado via postal em 12/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 2012, não havendo notícia nos autos de ter interposto **recurso voluntário**

20. O responsável solidário WALDOMIRO DE OLIVEIRA foi intimado via postal em 07/07/2017, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 2032, não havendo notícia nos autos de ter interposto **recurso voluntário**

21. O responsável solidário ESDRA DE ARANTES FERREIRA foi intimado via edital, conforme documento situado à *fl.* 2012, não havendo notícia nos autos de ter interposto **recurso voluntário**

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

22. Necessário se apontar, em primeiro lugar, que o BANCO RENDIMENTO S.A., que se manifestou em **petição**, situada à fl. 2.010, não mais compõe o pólo passivo da autuação em apreço, em conformidade com o seguinte trecho da decisão recorrida:

"A autoridade autuante motivou a responsabilização do impugnante por suposta omissão nos seus deveres de cuidado estabelecidos em atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, e na lei de lavagem de capitais (Lei nº 9.613 de 03/03/1998), em especial quanto a identificação da autuada e a integridade de seus cadastros junto a instituição financeira, bem como da avaliação e controle das operações de câmbio contratadas (...). Foi atribuída a responsabilidade pelos créditos tributários lançados ao Banco Rendimento S/A., tendo em vista tratar-se de instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a vinculação/apresentação das devidas declarações por parte da autuada com fundamento no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em sua defesa, o impugnante nega haver descumprido normas do Banco Central do Brasil, e afirma não haver no presente caso pressupostos que ensejariam sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, II do CTN, por ausência de caracterização de interesse comum na ocorrência do fato gerador do imposto lançado. Segundo o impugnante, inexistia norma legal ou regulamentar que impusesse ao banco as obrigações que o Fisco pretendeu lhe imputar. Alega que por ocasião da realização das operações, os elementos colocados à disposição do Impugnante pareciam satisfazer as condições normativas de identificação do cliente e da transação de comércio exterior. A Labogen foi apresentada como uma indústria química e farmacêutica de significativa relevância no mercado, não identificando inicialmente qualquer motivo que lhe impedisse de operar com a referida empresa. O Impugnante teria realizado pesquisas em mídia nacional e não localizou qualquer informação que desabonasse a autuada, constatando ainda que ela possuía autorização da Anvisa para funcionar, nada lhe levando a crer que precisaria se aprofundar em sua avaliação ou mesmo interromper seu relacionamento. Ao que tudo indicava, parecia tratar-se de empresa com boa capacidade financeira e sem restrições, com 22 anos de atividades (1987 a 2010).

Alem disso, à época, não existiam à disposição das instituições financeiras ferramentas que possibilitassem imediata verificação de situações e clientes de maior risco,. Em razão desses fatos, não tinha porque se recusar a celebrar os contratos de câmbio em questão, e como não tinha a obrigação de verificar se posteriormente as declarações de importação vieram a ser efetivamente registradas, não tinha como saber que as operações de importação eram fictícias/fraudulentas.

Teria formalizado contratos de câmbio com a autuada, para pagamentos antecipados de operações de importação, mediante apresentação de documentação e declarações fornecidas. Usualmente, nesses casos, os contratos são celebrados com a apresentação de invoice/faturas pró-forma, não sendo exigida a

apresentação de declarações de importação, uma vez que sequer a mercadoria objeto da importação teria sido embarcada no país de origem.

Mesmo assim, em março de 2010, por conta do acompanhamento contínuo das operações celebradas, percebeu algumas inconsistências em relação às informações até então prestadas pela Labogen, fato que levou a solicitar esclarecimentos à Sol Corretora de Câmbio, corretora que havia indicado a autuada para realização dos contratos de câmbio, a respeito de algumas informações cadastrais, e por falta do imediato atendimento, suspendeu por três meses a possibilidade de realizar outras operações de câmbio, efetuando posteriormente o bloqueio permanente do cliente. Passo ao julgamento. Assiste razão ao impugnante.

Diferentemente do que afirma a autoridade fiscal, não há na lei ou na regulamentação da atividades de câmbio, a cargo de Banco Central do Brasil, exigências que obrigassem o impugnante a adotar as providências sugeridas pela fiscalização.

Com efeito, com os elementos que dispunha a instituição financeira operadora de câmbio não era possível, a meu ver, inferir que a autuada cometia fraude cambial.

A autuada se apresentava como uma indústria química e farmacêutica, com autorização da Anvisa para funcionar. Conforme afirma a impugnante, parecia tratar-se de empresa com boa capacidade financeira e sem restrições, com 22 anos de atividades.

Os contratos de câmbio firmados entre o impugnante e a autuada estavam comprovadamente respaldados por documentação usualmente apresentada em contratos dessa natureza, conforme documentação apresentada juntamente com a impugnação, e que posteriormente logrou-se êxito em identificá-los como fraudulentos. Todavia tal comprovação, efetuada pela fiscalização se deu em razão de complexa investigação realizada por meio de Força Tarefa formada por membros do Ministério Público Federal, policiais federais e Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Não seria razoável exigir dos funcionários da impugnante a mesma expertise na investigação de fraudes bem elaboradas que a dos investigadores da Força Tarefa, até mesmo porque estes dispõem de muito mais ferramentas investigativas que aqueles.

Ademais, é característica intrínseca da lavagem de capitais a tentativa de dar aparência lícita de bens auferidos ilicitamente, não sendo na maioria das vezes, uma tarefa simples a identificação de indícios da prática ilícita. Assim sendo, não me parece razoável imputar a responsabilidade por créditos tributários por condutas que não poderiam ser exigidas da impugnante.

Isto posto, exonero o Banco Rendimento S/A. da atribuição de responsabilidade pelos créditos tributários lançados constantes do presente processo. Deixo de apreciar os demais argumentos expendidos na impugnação, face a exoneração da responsabilidade tributária do impugnante.

23. Registre-se, como forma de subsidiar o vetor racional dos itens subseqüentes do presente voto, que operações fraudulentas de tal jaez bem poderiam ser evitadas caso disponibilizadas as informações do SISCOMEX às instituições financeiras que cursam as remessas internacionais de moeda entre o Brasil e o exterior e que, ao fecharem o contrato de câmbio ("*signing*"), condicionariam a sua **liquidação** ("*closing*", e momento a partir do qual o IOF passaria a ser devido nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 6.306/2007) à comprovação de que a operação efetivamente ocorreu, exigência inexistente no momento do fato gerador do auto de infração ora combalido.

24. Não havendo a disponibilidade de tal dado, não há de se exigir da instituição financeira mais do que a coleção documental efetivamente apresentada, e tampouco seria razoável atribuir-lhe a incumbência de inferir estar diante de uma fraude cambial, algo, aliás, que apenas foi descortinado após complexa e minuciosa investigação empreendida por FORÇA TAREFA reunida para esta finalidade e constituída por especialistas do Ministério Público Federal, da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

25. Neste sentido, há de se recordar que o contrato de câmbio pode ser entendido como instrumento de compra e venda de moeda estrangeira negociado entre um exportador (que "vende" a moeda estrangeira), e a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar o câmbio na qualidade de "compradora" da divisa, não havendo qualquer indício para se identificar risco na operação que justificasse a solução de continuidade do negócio: por falta de disposição expressa neste sentido, a mera apresentação da *invoice* se revelou em suficiência para lastrear a contratação, pois não se exigia a demonstração do registro das declarações de importação para a liquidação.

26. Em resumo, caberia à autoridade monetária, a quem deve competir a fiscalização do mercado cambial, condicionar a liquidação do contrato de câmbio à comprovação da operação de importação/exportação por meio da disponibilização às instituições financeiras de dados do SISCOMEX (promovendo-se, assim, uma maior integração e tráfego de informações entre SECEX, BACEN e RFB), prática altamente desejável para evitar operações como a presente.

27. Em que pese tais observações serem necessárias para fins de contextualização dos itens subseqüentes do corrente voto, observa-se, no entanto, faltar competência a este colegiado para realizar a análise da matéria concernente à sujeição passiva do BANCO RENDIMENTO S.A., uma vez que inexistente recurso de ofício contra a decisão de primeira instância administrativa, que se reveste dos atributos da definitividade. Recorta-se do auto de infração o seguinte memorial de cálculo situado à *fl.* 1422:

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA							
Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
10/01/2010	06/01/2010	133.741,40	225,00	300.918,15	57,56	76.981,55	511.641,10
20/01/2010	12/01/2010	92.491,37	225,00	208.105,58	57,56	53.238,03	353.834,98
20/01/2010	14/01/2010	87.491,26	225,00	196.855,34	57,56	50.359,97	334.706,57
31/01/2010	22/01/2010	84.482,09	225,00	190.084,70	57,56	48.627,89	323.194,68
31/01/2010	27/01/2010	23.148,70	225,00	52.084,58	57,56	13.324,39	88.557,67
31/01/2010	29/01/2010	62.583,00	225,00	140.811,75	57,56	36.022,77	239.417,52
10/02/2010	02/02/2010	29.990,74	225,00	67.479,17	56,97	17.085,72	114.555,63
10/02/2010	04/02/2010	95.231,59	225,00	214.271,08	56,97	54.253,44	363.756,11
10/03/2010	01/03/2010	65.990,87	225,00	148.479,46	56,21	37.093,47	251.563,80
10/03/2010	02/03/2010	22.490,97	225,00	50.604,68	56,21	12.642,17	85.737,82
Total		697.641,99		1.569.694,49		399.629,40	2.666.965,88

28. Verifica-se que o valor do auto lavrado, considerando imposto e de multa qualificada e agravada, monta a **R\$ 2.257.336,48** e, assim, o valor exonerado pela decisão recorrida atribuída a esta responsável, a título de tributos e encargos de multa, não ultrapassou o limite de alçada aplicável à espécie, fixado em R\$ 2.500.000,00 (*dois milhões e quinhentos mil reais*), nos termos da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que dispôs nos seguintes termos:

Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 - Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

29. O **recurso voluntário** interposto pelo responsável solidário CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, por seu turno, em que pese ser tempestivo, não preenche os requisitos formais de admissibilidade, uma vez que o sujeito passivo não apresentou impugnação, tornando-se revel, e, portanto, dele não conheço. Assim, sobre o responsável solidário em testilha operam os efeitos da presunção de veracidade dos fatos contra ele alegados pela acusação fiscal.

30. O **recurso voluntário** interposto pelo responsável solidário ALBERTO YOUSSEF, por fim, é tempestivo e preenche os requisitos formais e, portanto, será o único recurso a merecer conhecimento na presente assentada.

31. Alega o recorrente, em primeiro lugar, ter sido intimado na carceragem da Polícia Federal de Curitiba/PR referente a 10 termos de verificação e encerramento parcial de fiscalização contra a contribuinte LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN, tendo a ele sido imputado laço solidarístico com fundamento no inciso I do art. 124 e responsabilidade tributária com fundamento no inciso III do art. 135 do Código Tributário nacional, sem que lhe tenha sido oportunizado o acesso à íntegra do processo administrativo fiscal por ocasião da ciência do lançamento de ofício, que veio a conhecer apenas em 23/12/2015, o que ensejaria preterição do direito de defesa.

32. Contudo, o responsável solidário em apreço foi cientificado pessoalmente do auto de infração, lavrado por autoridade competente, e do relatório fiscal que o acompanha, tomando conhecimento de todas as condutas atribuídas pela fiscalização que resultariam em infrações a legislação tributária, possibilitando, como de fato o fez, a apresentar sua defesa e exercer o contraditório de forma plena, tendo tido acesso ao inteiro teor da acusação, como bem aponta a decisão recorrida nos seguintes termos:

Além disso, comprovadamente teve acesso ao inteiro teor do processo ainda dentro do prazo de impugnação, caindo por terra qualquer dúvida quanto a inexistência de cerceamento de seu direito de defesa.

Sustenta o impugnante a ausência de descrição da conduta específica que levasse a conclusão que seria administrador de fato ou devedor solidário da atuada, bem como a descrição equivocada do evento tributário, não havendo adequação do fato a norma e via de conseqüência erro na capitulação legal da exigência fiscal e do vínculo apontado.

Tal alegação é insubsistente, a atuação descreve de forma clara e pormenorizada os motivos pelos quais a autoridade autuante considerou o impugnante como responsável solidário de fato, apresentando provas dos vínculos entre este a atuada, com base em depoimentos, e delações prestadas no bojo de procedimentos criminais, permitindo o impugnante o exercício pleno de sua defesa, o que de fato o fez com a apresentação de sua impugnação, permitindo ainda a este julgador apreciar o mérito de todas as questões aduzidas pelo impugnante, não havendo, por isso, que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

Afasto, também, a alegada nulidade por ausência de autorização judicial para utilização dos documentos apreendidos, uma vez que a foi deferida a quebra dos sigilos fiscal e bancário, e autorizado o compartilhamento de informações coletadas nos inquéritos policiais, bem como nos processos criminais com a Receita Federal pela autoridade judiciária competente.

Também não há nulidade na utilização pela fiscalização de provas obtidas por empréstimo em procedimento criminal, uma

vez que o procedimento de fiscalização, tal qual o inquérito policial, possui natureza inquisitorial, na medida que o contraditório em sede fiscal só tem início a partir da apresentação da impugnação, conforme previsão expressa contida no art. 14, do Decreto nº 70.235/72, momento a partir do qual a impugnante começa a exercer plenamente o seu direito de defesa.

O julgamento na esfera administrativa é independente da apuração criminal, e a análise das provas obtidas e compartilhadas com autorização judicial deve se dar sob a perspectiva do princípio do livre convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade na apreciação dos documentos acostados aos autos, mesmo raciocínio deve ser aplicado a apreciação de provas emprestadas obtidas em outros processos administrativos, estejam eles encerrados pelo trânsito e julgado ou não.

Além do mais, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), e art. 10, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, do PAF.

Ante todo o exposto afastado a alegada nulidade da autuação.

33. Assim, uma vez que não se vislumbram nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto neste particular.

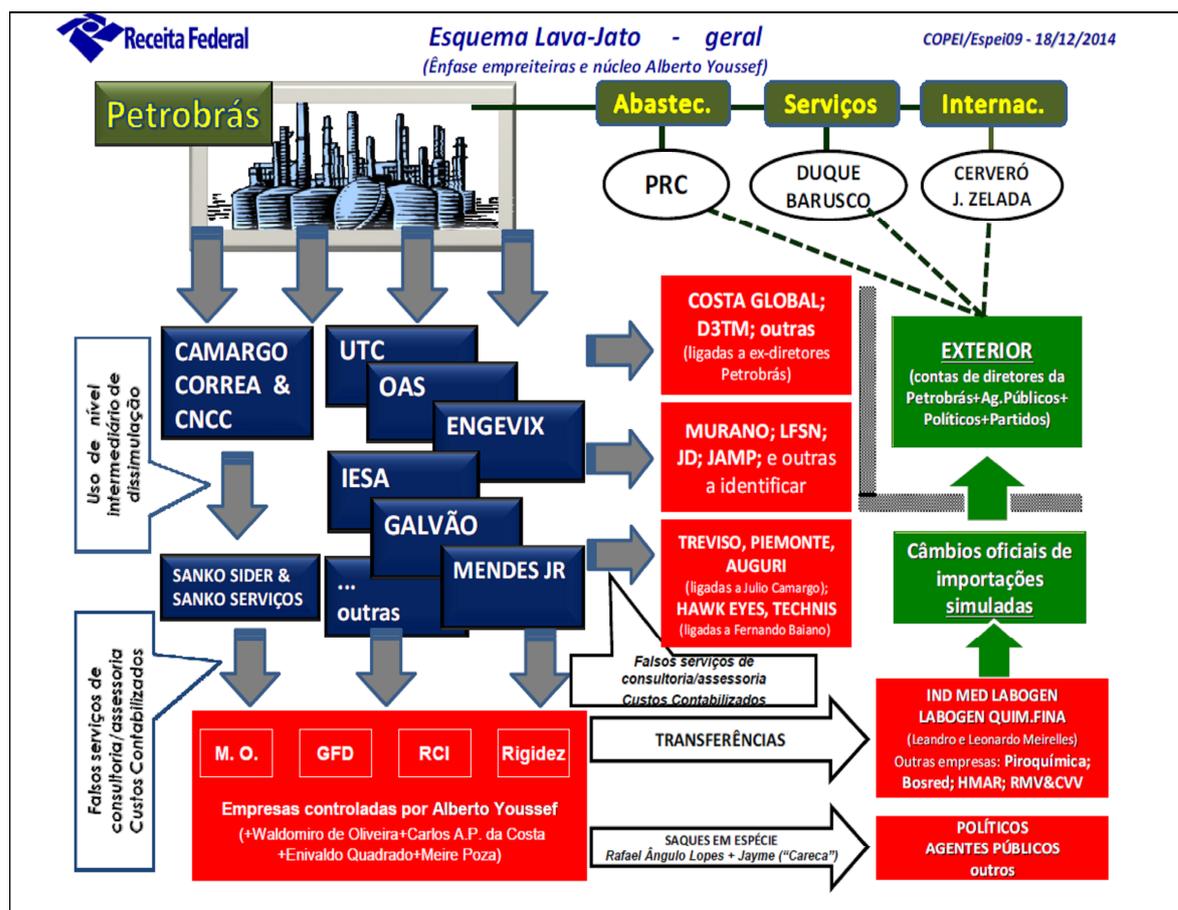
34. Quanto à alegação de decadência dos lançamentos compreendidos no período de 01/01/2010 a 24/11/2010, tendo em vista ter sido cientificado da exigência em 02/12/2015, ante a falta de comprovação de dolo, uma vez que as faturas comerciais que deram suporte as operações de câmbio tidas como fraudulentas, teriam sido elaboradas por LEANDRO MEIRELLES, a comando de LEONARDO MEIRELLES, conforme depoimento, há de se objetar com o argumento no sentido de que o lançamento foi efetuado em razão da apuração da existência de 12 contratos de câmbio, celebrados em 2010, com a respectiva remessa de recursos para o exterior, lastreados em operações de importação jamais realizadas, efetuados entre a autuada e empresas sediadas no exterior controladas pelo mesmo sócio administrador.

35. Está-se diante de um seriado de operações de câmbio para pagamento antecipado de importações fictícias, conforme se apurou no curso da "OPERAÇÃO LAVA JATO", tendo a autoridade fiscal concluído pela existência de evasão de divisas não amparadas pela isenção do IOF prevista no inciso I do art. 16 do Decreto nº 6.306/2007, o que implicou a cobrança do imposto à alíquota de 25%, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150% e agravada em 50%, totalizando, assim, 225%, com fundamento nos arts. 63 e 64 do Código Tributário Nacional, dos arts. 5º a 7º da Lei nº 8.894/1994, arts. 2º, 11 a 13 do Decreto nº 6.306/2007, e §§ 1º e 2º, inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

36. Observe-se, ademais, que a seleção da contribuinte LABOGEN S.A. para procedimento de fiscalização foi baseada em documentos coletados por autoridade POLICIAL FEDERAL, em sede do inquérito policial (IPL) nº 1.041/2013, constante dos autos do processo judicial nº 504.9557.14.2013.404.7000, e em fatos expostos na denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO YOUSSEF e outros, constante do processo judicial nº 502.5699.17.2014.404.7000, ambos em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR da Justiça Federal, conhecidos pela unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil (Demac/SPO) por meio da Divisão de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SRRF/8ªRF).

37. O lançamento, a seu tempo, teve origem em denúncias que decorreram de investigações instauradas para a apuração de estruturas paralelas ao mercado de câmbio praticadas pelo núcleo criminoso liderado por ALBERTO YOUSSEF e que deram origem, por sua vez, à chamada "OPERAÇÃO BIDONE", uma complexa forma de evasão de divisas encontrada pelos doleiros por meio de contratos de câmbio supostamente realizados para o pagamento de importações: as instituições financeiras e corretoras de valores estão dispensadas no fechamento de contratos de câmbio de pesquisar se determinada importação que justificou um contrato de câmbio realmente ocorreu e, por meio do esquema formado, os doleiros criavam empresas de fachada e *offshores* para a realização de operações fictícias (simuladas) de importação, abrindo contas no exterior em nome das empresas em referência para o recebimento de valores atrelados às supostas transações internacionais, tendo sido "fabricadas" *invoices*, conhecimentos de transporte e contratos simulados entre a importadora e a exportadora.

38. Aproveitando-se da desnecessidade de apresentar a declaração de importação (DI) e com base na documentação idealmente falsa emitida eram apresentadas informações (igualmente forjadas) para as instituições financeiras para o fechamento do contrato de câmbio (sob a falsa rubrica de importações). Recorta-se, abaixo, um esquema retirado do termo de verificação fiscal da "OPERAÇÃO LAVA JATO" com destaque para as ações que caracterizaram a "OPERAÇÃO BIDONE":



39. Com base nos contratos de câmbio arrecadados pela autoridade policial, verificou-se o não recolhimento de IOF, tendo em vista as operações cambiais terem sido enquadradas como pagamentos de importação de mercadorias. Destaca-se do quadro abaixo, retirado do relatório fiscal, a incompatibilidade entre a movimentação financeira em operações cambiais declarada em DIMOF e os valores registrados em declarações de importação:

	2009	2010	2011	2012	2013
Valor Exportação				57.406	
Valor Importação		325.162	269.491	74.019	
Dimof – Valor Crédito (entrada)	22.609.286	33.932.973	44.552.520	46.207.501	9.653.651
Dimof – Valor Débito (saída)	22.339.872	34.414.115	44.435.550	46.207.955	9.653.660
Dimof – Valor Compra Câmbio			47.879.096	34.017.399	6.334.184
Dimof – Valor Venda Câmbio			1.165.754	873.298	

FONTE: DW SIGA-PJ (Consulta realizada em 22/10/2014)

40. Ao que se denota da leitura termo, afirma a autoridade fiscal que a LABOGEN S.A. foi utilizada por LEONARDO MEIRELLES; ESDRA DE ARANTES FERREIRA; LEANDRO MEIRELLES; PEDRO ARGESSE JUNIOR; RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ; CARLOS

ALBERTO PEREIRA DA COSTA; e WALDOMIRO DE OLIVEIRA sob o comando de ALBERTO YOUSSEF justamente para o envio de remessas irregulares de divisas ao exterior mediante a prática das importações fictícias com a finalidade de perpetrar a prática de lavagem de dinheiro de terceiros. Tal façanha foi caracterizadora da prática de simulação com operações de câmbio fundadas em documentos fraudulentos, uma vez que não houve efetiva entrada de mercadoria no país: remessas de divisas ao exterior sem o devido recolhimento do IO/Câmbio.

41. Observe-se, neste sentido, que, segundo o Banco Central do Brasil, a LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA realizou 291 remessas financeiras ao exterior no ano de 2010, todas com natureza "15806-Importação-Câmbio Simplificado" ou "15002-Importação Geral", totalizando USD 20.685.377,92 e R\$ 35.925.049,72 e, para este ano, **somente foram registradas no Siscomex 11 Declarações de Importação (DI) no valor de aproximadamente USD 240.000,00.**

42. Segundo consta do depoimento de LEONARDO MEIRELLES, sócio da contribuinte atuada, ALBERTO YOUSSEF utilizava as contas da empresa para movimentação dos valores recebidos em operações irregulares de câmbio e evasão de divisas, pagando 1% de comissão sobre os valores movimentados aos sócios da empresa. Tais operações de câmbio estão exaustivamente comprovadas por meio dos respectivos contratos celebrados com instituições financeiras, inexistindo, ademais, qualquer registro das importações mencionadas nos contratos. Assim, resta comprovada a ocorrência de **dolo, fraude e simulação**, decorrente da prática dolosa de **sonegação, fraude e conluio**, de modo a afastar a aplicação da fórmula de contagem do prazo de homologação tácita do lançamento, prevista no § 4º, do art. 150, devendo ser aplicada a regra geral prevista no inciso I, do art. 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

43. Esta, ademais, a conclusão da decisão *a quo*:

"Vale lembrar que as operações de câmbio para pagamento de bens importados decorrente de operações de comércio exterior são isentas do IOF, conforme disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 e art. 1º, XIII, da Lei nº 8.402/92 e não se sujeitam a retenção na fonte do imposto de renda, e que a não aplicação da regra de homologação tácita do lançamento decorre da comprovação da ocorrência da fraude, objetivamente considerada, tendo apenas relevância tributária a autoria ou participação nos atos fraudulentos para atribuição da sujeição passiva solidária.

Tendo em vista que o lançamento remete a fatos geradores ocorridos ao longo de 2010, e tendo em vista que foi dada ciência do auto de infração em 02/12/2015, afasto a alegada decadência" - (seleção e grifos nossos).

44. Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto neste particular.

45. Quanto às demais alegações, em especial aquela concernente à responsabilidade solidária de ALBERTO YOUSSEF, observa-se, como acima demonstrado, que a autuação tem como motivação a remessa ao exterior de recursos efetuados pela autuada, respaldados por contratos de câmbio para pagamentos de mercadorias supostamente importadas, com isenção de IOF, cujas importações jamais se efetivaram, mediante a apresentação de faturas comerciais fraudulentas. Como bem aponta a decisão recorrida, com irreprochável clareza, "(...) **tal fato não foi em momento algum negado pelo impugnante, ao contrário, foi confirmado, limitando-se ALBERTO YOUSSEF a questionar a sua responsabilidade pelas operações financeiras efetuadas, atribuindo esta ao sócio administrador da autuada, seu irmão e seus empregados**", o que limita o espectro de cognição da matéria devolvida a este colegiado, tornando "(...) **incontroversa a ocorrência dos fatos motivadores da autuação, inclusive no tocante a apuração da fraude, descaracterizando a hipótese de isenção do IOF, tendo em vista que as importações de fato não ocorreram, bem como caracterizando a hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte aos valores remetidos ao exterior**".

46. De fato, como preleciona LEONARDO FREITAS DE MORAES E CASTRO, "(...) são raras as autuações versando sobre IOF-Câmbio em face do contribuinte, sendo a grande maioria lavrada em face dos responsáveis"¹ e, no caso em apreço, a autoridade fiscal atribuiu ao recorrente ALBERTO YOUSSEF, a responsabilidade solidária de fato, pelos créditos tributários lançados em desfavor da autuada, com fundamento nos art. 124, inciso I, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, com a seguinte motivação:

Líder da organização criminosa que efetuou evasão de divisas, utilizando contratos de câmbio para pagamento de importações fraudulentas conforme denúncia do Ministério Público Federal/PR – Operação Lava Jato/Operação Bidone. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões.

Era sócio administrador de fato da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, CNPJ 58.092.297/0001-42. Tal motivação estaria respaldada com base nas denúncias do Ministério Público Federal/PR, de depoimentos prestados na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, além das apurações efetuadas na fiscalização na empresa autuada, bem como em diligência efetuada no Banco Rendimento S/A.

¹ CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. "Tributação dos mútuos domésticos entre sociedades relacionadas (Intragroup Loans) - Temas atuais e controversos". In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (coord.). Mercado Financeiro & de Capitais - regulação e tributação. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015, p. 668: "Apesar de o art. 12 do RIOF ser claro em prescrever que os contribuintes do IOF-Câmbio são os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente, este tributo é recolhido pelas instituições financeiras (...) e similares".

47. Em sua defesa, o recorrente nega autoria e participação nas infrações, atribuindo a responsabilidade a LEONARDO MEIRELLES e LEANDRO MEIRELLES, com base na confissão daquele, prestada nos autos da ação penal nº 502569917.2014.404.7000/PR, pelas contratações de câmbio fraudulentas, tendo sido apenas um dos clientes da autuada, sem poder de mando sobre a empresa ou seus sócios, e tendo utilizado seus serviços na maioria das vezes para obter valores em espécies relacionados aos contratos de prestação de serviço de empreiteiras e, logo, o fato de ter sido mais um dos clientes de LEONARDO MEIRELLES, não o tornaria sócio de fato ou de direito da LABOGEN SA ou INDÚSTRIA LABOGEN, ou qualquer outra controlada por LEONARDO MEIRELLES.

48. Objeta-se tal vetor argumentativo por meio da simples leitura dos depoimentos prestados em sede de procedimentos criminais, tendo restado comprovado que as operações realizadas, ainda que administradas e controladas pelo sócio administrador da autuada, LEONARDO MEIRELLES, foram de fato contratadas por ALBERTO YOUSSEF, que utilizava as contas da empresa para movimentação dos valores recebidos em operações irregulares de câmbio e evasão de divisas, pagando 1% de comissão sobre os valores movimentados aos sócios da empresa. Conforme aduz o julgador *a quo* com precisão, "(...) só por esse motivo ficaria evidenciado ao menos o dolo eventual do impugnante".

49. O que se compreende a partir da investigação conduzida pelas autoridades fiscais e policiais é que, por meio da empresa LABOGEN S.A., o responsável solidário ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros responsáveis, efetuaram 1.294 operação de câmbio não autorizadas, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong, Nova Zelândia, Estados Unidos, Uruguai, Formosa/Taiwan, Suíça, Bélgica, Espanha, Coreia, Itália, Índia e Alemanha) no montante total de US\$ 75.312.713,17, por meio de 1.294 contratos de câmbio fraudulentos descritos, de maneira pormenorizada, em conformidade com o termo de verificação fiscal: data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares.

50. Observa-se, em adição, que, no interrogatório de LEONARDO MEIRELLES, na ação penal nº 502621282, situada às fls. 401 a 419, retificando depoimento prestado anteriormente 25/03/2014, nos autos do Inquérito Policial nº 1041/2013, mencionado pela recorrente em suas razões recursais, afirma que cometeu **equivoco** em relação às datas, conforme abaixo se transcreve:

Juiz Federal: - *O senhor declarou lá no Inquérito, tem um depoimento seu de 25 de março de 2014, o senhor diz lá 'Que conheceu o Alberto Youssef através de Waldomiro, proprietário das empresas (incompreensível) pra quem o declarante já prestava o mesmo serviço, a movimentação de contas bancárias, controladas pelo próprio declarante, contrapartida em recebimento de comissão. Que Waldomiro não utilizava as empresas dele para efetuar os contratos de câmbio porque elas não eram importadoras. Que Waldomiro solicitou que fossem depositados valores nas contas do declarante, que posteriormente indicava contas bancárias no exterior pra que fossem feitos contratos de câmbio.'* **Interrogado:** - *Ok, então...*

Juiz Federal:- *Isso acontecia desde 2009, mas que conhece o Waldomiro... Que movimentou valores pra Waldomiro no período de 2009 a 2012. Que a partir de 2012, quando conheceu Alberto Youssef, deixou de operar valores pra Waldomiro, passando a operar apenas para Youssef*

Interrogado:- *Assim, Excelência, na ocasião, 25 de março, eu estava no... eu estava recluso, estava numa situação, tava... na verdade, eu me equivoquei em relação às datas. O Waldomiro foi de 2009 pra 2010. Logo, na sequência, seis meses, oito meses depois, ele me apresentou a Youssef. Movimentei, sim, para o Waldomiro, mas era a mando de Youssef, porque até então eu não o conhecia diretamente. Ano de 2010 e 2011, o maior contato era com o Waldomiro pela ação dos pagamentos e operacional do dia a dia. Mas todos eram a mando de Youssef.*

Juiz Federal: - *Esses valores que o senhor... Era só do Alberto Youssef, não tinha valores autônomos do senhor Waldomiro?*

Interrogado:- *Não. Não tinha. Não tinha. Não tinha porque o recurso nunca foi dele, né. Sempre quando entrava um recurso na conta dele, ele repassava 24 horas, ou 48 horas após, logo na sequência.*

Juiz Federal: - *No processo aqui, tem uma perícia feita em cima da conta da MO. Interrogado:- Perfeito.*

Juiz Federal: - *Consta aqui transferência de 10 milhões, cerca de 10 milhões pra Labogen Química Fina, depois 6 milhões pra Labogen Indústria e Comércio, mais 4 milhões pra Piroquímica. Esses valores eram tudo do Alberto Youssef?*

Interrogado:- *Que advinha do Waldomiro, correto, Excelência.*

Juiz Federal: - *E esses valores eram todos pra remessa no exterior, ou pra outra finalidade?*

Interrogado:- *Todos eles, praticamente, de compra de posição de importação.*

Em outra passagem do interrogatório, tem-se as seguintes afirmações, que explicam o modus operandi das remessas feitas a mando de Alberto Youssef:

Interrogado:- *Então, disponibilização... vamos voltar um pouquinho. Então, a gente tem um contrato originário de prestação de serviço ou consultoria, que seja, para uma construtora ou... que seja, advinda de algum acerto de agentes públicos, né? Esse contrato é transformado em uma emissão de uma nota fiscal que creditou numa empresa terceira, no caso, na MO. E essa empresa passou o TED pra minha conta da Labogen. Aí a Labogen faz o fechamento de câmbio do pagamento de importações que não existiram, perfeito? Para beneficiários, esses terceiros, e esses terceiros que pagam em reais aqui. Onde, a princípio, configura a prática do dólar cabo,*

vamos dizer assim. Basicamente esse é o desenho, o caminho por onde a coisa acontecia.:

...

Interrogado:- *A Labogen, quando faz importação, e direciona esse pagamento a um canal de um estrangeiro, esse estrangeiro que paga aqui os reais aqui, em espécie, que entregava pro senhor Alberto.*

Juiz Federal: *- Então era o dinheiro vindo de fora que o senhor disponibilizava pra ele, então? É isso?*

Interrogado:- *Quando ia o dinheiro pra fora, a pessoa disponibilizava aqui em reais, aqui no Brasil. Então, não tem saque. Na verdade, eu te entrego uma posição no exterior e você me entrega uma posição em reais aqui.*

Juiz Federal: *- E esses reais iam pro Alberto Youssef?*

Interrogado:- *Pro Alberto. Lógico. Sempre.*

Juiz Federal: *- Mas e aqueles valores lá fora daí, iam pra quem?*

Interrogado:- *Ah, pro pessoal, pra terceiros, pra fabricantes. Todos eles estão contabilizados na contabilidade da minha empresa, todos, sem exceção. Desde 2009.*

51. Assim, ainda que a administração da contribuinte autuada não estivesse a cargo de ALBERTO YOUSSEF, as **remessas ao exterior** a que se referem a acusação fiscal foram realizadas a partir de comandos efetuados pela recorrente, remunerando a “prestação do serviço” a 1% do valor das operações, com pleno conhecimento da ilicitude e da fraude perpetradas, evidenciando o dolo, a sonegação, a fraude e o conluio, o que permite concluir, ainda, que a LABOGEN tenha operado como mera interposta pessoa, uma vez que as remessas ao exterior, de fato, foram efetuadas por ALBERTO YOUSSEF, incidindo, *in casu*, a regra de responsabilização de terceiros, prevista no inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual deve ser **mantida** a qualificação da multa infligida, como corretamente conclui a decisão recorrida:

Tendo sido feitas as operações irregulares de câmbio em proveito de Alberto Youssef, fica evidente o interesse comum deste na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal relativa tanto ao IOF quanto ao IRRF, resultando na ocorrência da hipótese de responsabilidade solidária prevista no inciso I, do art. 124, do CTN.

Isto posto, considero procedente a atribuição de responsabilidade passiva.

Conforme explicitado no presente voto, restou comprovada a prática de sonegação, fraude e conluio, inclusive da participação do impugnante, segundo a definição contida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, na medida que foram

contratadas 12 (doze) operações de câmbio para pagamento de bens importados sem que nenhuma das importações fosse realizadas.

Os recursos foram remetidos ao exterior, com base em contratos de câmbio elaborados mediante a apresentação de faturas comerciais (invoices) falsas, cujos destinatários seriam empresas estrangeiras de propriedade de um dos sócios da autuada, com a finalidade de efetuar pagamentos de propinas a terceiros não identificados, por meio de lavagem dinheiro, e de fraude cambial.

Desse modo, foi lançado o IOF por falta de recolhimento do imposto incidente sobre operações de câmbio, com fulcro no arts. 2º, inciso II, 11 ao 15-A, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306/2007.

Assim, considero correto o lançamento da multa qualificada, em consonância com o disposto no parágrafo único, do art. 49, do Decreto nº 6.306/2007.

*Quanto a majoração, conforme se comprova dos autos, a autuada deixou de atender a intimação da fiscalização, consubstanciada no **Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 557 a 559, bem como de sua reiteração constante de fls. 561 a 564, de forma injustificada, sendo por isso cabível a majoração da multa**, na forma prevista no art. 50 do Decreto nº 6.306/2007.*

A solidariedade do impugnante, considerada procedente no presente voto, tem como efeito implícito, a responsabilização pela totalidade do crédito tributário lançado, incluindo tributos, penalidade pecuniária e juros, não importando a participação efetiva ou não nas infrações que deram margem ao agravamento e/ou majoração da multa.

Ante o exposto, mantenho o lançamento das multa agravada e qualificada, no percentual de 225%, sujeitando o responsável solidário a esta obrigação.

52. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 16561.720162/2015-37
Acórdão n.º **3401-005.363**

S3-C4T1
Fl. 2.138
